



**PARECER N°** 659/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.088972/2013-96  
**INTERESSADO:** MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 08563/2013      **Lavratura do Auto de Infração:** 11/06/2013

**Crédito de Multa (SIGEC):** 653.941/16-6

**Infração:** ausência de designação de responsabilidades do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO)

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii)

**Data da infração:** 06/06/2013    **Hora:** 11:00    **Local:** Manaus, AM

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.088972/2013-96, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 653.941/16-6.

O Auto de Infração n° 08563/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/06/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii), descrevendo-se o seguinte (SEI n° 1189147, fl. 01):

Data: 06/06/2013 Hora: 11:00 Local: Manaus, AM

(...)

Não foram apresentadas evidências de que o Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO) apoia a avaliação dos riscos que a organização enfrenta e não sugere os métodos para mitigá-los conforme RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii). A reunião do GASO nunca foi realizada desde o início da implantação do SGSO.

#### 1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Auditoria do SGSO', de 11/06/2013 (SEI n° 1194276, fls. 02/03), a fiscalização desta ANAC descreve a seguinte situação:

#### RESULTADO:

ELEMENTO 3 - O Elemento "Designação do pessoal chave de segurança operacional" no RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) não está operativo e não está efetivo, portanto, passível de uma Não Conformidade -(NC). Conforme o RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (viii), as responsabilidades do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO) não foram evidenciadas, pois as reuniões do referido grupo nunca foram realizadas. Não nos foram apresentadas atas, comunicados, requerimentos, enfim, nenhum documento provando que este fórum de segurança operacional está ativo. Analisando a estrutura organizacional e seus quantitativos foi evidenciado que a referida Gerência não se constitui, na prática, como uma área nos mesmos moldes daquelas constituídas na empresa, com mais de 02 (dois) funcionários.

#### ELEMENTO 3 - NÃO CONFORMIDADE (NC) - AÇÃO NECESSÁRIA:

Realizar as reuniões do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO), assim como registrar em ata todos os assuntos pertinentes à Segurança Operacional para apoiar na avaliação dos riscos que a organização enfrente e sugerir os métodos para mitigá-los conforme previsto no RBAC 121, Apêndice Q (3) (vii). Desde a aprovação do MGSO, não foi realizada nenhuma reunião do GASO.

(...)

### 1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/07/2013 (SEI nº 1194276, fl. 07), o Autuado postou/protocolou defesa em 01/08/2013 (SEI nº 1194276, fl. 08).

No documento, o Autuado apresenta as seguintes alegações:

Em resposta ao Auto de Infração Nº 08563/2013/SSO, de junho de 2013, solicitamos a V.Sa. a possibilidade de reconsiderar a penalidade imposta pela infração cometida, em virtude desta empresa não ser reincidente. O FOP 109 de nº 19/2013/GCTA/GGTA/SSO, de 11 de junho de 2013 que gerou a não conformidade e o Auto de Infração em questão, foi respondido dentro do prazo estabelecido que seria o dia 11 de julho de 2013 pelo FOP 123 de nº 001/GSO MAP, de 08 de julho de 2013.

Segue cópia da ATA de criação e implementação do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO) da MAP, bem como na presente reunião, datada de 04 de julho último, foram abordados assuntos relevantes para a manutenção da Segurança Operacional e o apoio necessário na avaliação dos riscos que a MAP enfrente e sugerir os métodos para mitigá-los conforme previsto no RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii).

Em anexo à defesa, apresenta a Ata de reunião (SEI nº 1194276, fl. 09).

### 1.4. *Convalidação do Auto de Infração*

Em Despacho, de 21/10/2015 (SEI nº 1194276, fl. 11), foi decidida a 'convalidação' do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (e) (3) (vii). Observa-se equívoco na digitação da norma complementar, sendo correto RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii).

O Autuado foi notificado da convalidação do auto de infração em 19/11/2015 (SEI nº 1194276, fl. 13), por meio do Ofício nº 950/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015, conforme cópia do documento anexado aos autos (SEI nº 2537931).

Observa-se equívoco na anexação da Notificação de Convalidação nº 946/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015 (SEI nº 1194276, fls. 12/12v), sendo esta notificação referente ao AI nº 08566/2013. A Notificação de Convalidação nº 950/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015, referente ao AI nº 08563/2013, foi anexada por erro às SEI nº 1194276, fls. 11/11v do processo nº 00065.088968/2013-28 (SEI nº 1815829).

O Autuado postou/protocolou defesa em 25/11/2015 (SEI nº 1194276, fl. 14), na qual apresenta as seguintes alegações:

Conforme Auto de Infração Nº 08563/2013, de 11 de junho de 2013, encaminho-vos para análise, cópia da FOP 123 003 GSO MAP 2014 para análise e parecer. Ficamos à disposição para sanar dúvidas adicionais.

As reuniões GASO estão acontecendo normalmente e dentro do programado. O sistema denominado Dr. Safety da Dr. Tech encontra-se operando normalmente e auxiliando no processo de agendamento e implementação do GASO.

Em anexo, apresenta a cópia do documento FOP 123 003 GSO MAP 2014, de 09/10/2014 (SEI nº 1194276, fl. 15).

#### 1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 14/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 1194276, fls. 19/21.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, de 22/04/2016 (SEI nº 1194276, fls. 24/24v), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Em 07/02/2018, foi emitido Despacho referente à restituição do processo para nova tentativa de notificação da decisão de primeira instância (SEI nº 1511201).

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 480/2018/CCPI/SPO-ANAC, assinada eletronicamente em 16/02/2018 (SEI nº 1514515), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 1059/2018/CCPI/SPO-ANAC, assinada eletronicamente em 12/04/2018 (SEI nº 1706660), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

#### 1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 17/04/2018 (SEI nº 1814139), o Interessado postou/protocolou recurso em 27/04/2018 (processo anexado nº 00058.015217/2018-96, SEI nº 1766393).

Em suas razões, o Interessado alega a prescrição quinquenal eis que o fato ocorreu no ano de 2013 e, embora haja decisão pela aplicação da multa em 2016, a referida multa só foi efetivamente aplicada em 17/04/2018, data em que o crédito fora constituído e passou a ser exigível. Acrescenta, ainda, que a suspensão do referido prazo ocorre tão somente pela citação do indiciado ou acusado, por qualquer meio inequívoco, pela decisão condenatória recorrível, pois não basta que haja decisão no processo, mas a efetiva citação de forma inequívoca de decisão recorrível. Portanto, o prazo foi suspenso somente em 17/04/2018. Finaliza alegando que conforme parecer 056/2009 da Procuradoria da ANAC, a ANAC tem 05 (cinco) anos para aplicar a multa e não cinco anos para lavrar auto de infração.

Ao final, o Recorrente alega existência de vícios processuais e incidência da prescrição quinquenal. Ao final, requer arquivamento do auto infração e do presente processo.

Junta documentos (SEI nº 1766394, 1766395, 1766396, 1766397).

Tempestividade do recurso certificada em 13/09/2018 – SEI nº 2222891.

O Interessado solicitou vistas ao processo em 12/11/2018 (SEI nº 2425821).

#### 1.7. ***Convalidação e Gravame à Situação do Recorrente***

Em 24/12/2018, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii) e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – SEI nº 2536409 e 2536412.

Em 19/03/2019, emitido o Ofício nº 1779/2019/ASJIN-ANAC quanto à convalidação do auto de infração e possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente (SEI nº 2816958). sendo o Interessado cientificado em 25/05/2019 (SEI nº 2884728). Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente.

#### 1.8. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 07/02/2018 (SEI nº 1508410).

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1194276, fl. 17, SEI nº 2536407 e 4688691).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1194276, fls. 10 e 22, SEI nº 1514307)

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 16/05/2019 (SEI nº 3028004), retornando o processo à relatoria para análise e parecer, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação nº 1779.

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

### 2.1. ***Da Alegação da Ocorrência de Prescrição***

Em suas alegações, o Interessado alega existência de vícios processuais e incidência da prescrição quinquenal, requerendo arquivamento do auto infração e do presente processo.

Primeiramente, ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

**III – pela decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

No caso em tela, a infração imputada ocorreu em **06/06/2013**, sendo o auto de infração lavrado em **11/06/2013** (SEI nº 1189147, fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **22/07/2013** (SEI nº 1194276, fl. 07). Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **14/04/2016** (SEI nº 1194276, fls. 19/21).

Conforme o art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** conforme disposto em seus incisos, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

- O fato gerador ocorreu em 06/06/2013, sendo lavrado o Auto de Infração com o início do presente processo administrativo em 11/06/2013 (SEI nº 1189147, fl. 01);
- O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/07/2013 (SEI nº 1194276, fl. 07), tendo apresentado sua defesa em 01/08/2013 (SEI nº 1194276, fl. 08);
- Após ser notificado da convalidação do auto de infração em 19/11/2015 (SEI nº 1194276, fl. 13), o Autuado apresentou defesa em 25/11/2015 (SEI nº 1194276, fl. 14);
- A decisão de primeira instância foi prolatada em 14/04/2016 (SEI nº 1194276, fls. 19/21);
- Notificado da decisão em 17/04/2018 (SEI nº 1814139), o interessado apresenta recurso em 27/04/2018 (SEI nº 1766393), sendo a tempestividade do recurso certificada em 13/09/2018 (SEI nº 2222891);
- Em 24/12/2018, esta ASJIN decide pela notificação de convalidação e ante a possibilidade de decorrer gravame a situação do recorrente (SEI nº 2536409 e 2536412), sendo o Recorrente notificado em 25/05/2019 (SEI nº 2884728).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Ainda, no que diz respeito ao argumento de que consta no Parecer nº 056/2009 da Procuradoria que a ANAC tem 05 (cinco) anos para aplicar a multa e não cinco anos para lavrar auto de infração, equivocasse a interessada dado o que consta no item 2.51 do referido Parecer:

2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

Nota-se que o prazo de prescrição é para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. Dessa maneira, afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

## 2.2. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 3. **FUNDAMENTAÇÃO**

### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou a ausência de designação de responsabilidades do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO), quando verificado que não foram apresentadas evidências de que o Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO) apoia a avaliação dos riscos que a organização enfrenta e não sugere os métodos para mitigá-los e, também, a reunião do GASO nunca foi realizada desde o início da implantação do SGSO.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada, após convalidação, com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O RBAC 121, Emenda nº 02, norma vigente à época dos fatos, em seu Apêndice RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii), apresenta a seguinte redação

RBAC 121

APÊNDICE Q – ESTRUTURA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL

(...)

(d) Políticas e objetivos da segurança operacional

(...)

(3) Designação do pessoal chave de segurança operacional

(...)

**(vii) Para apoiar na avaliação dos riscos que a organização enfrente e sugerir os métodos para mitigá-los, o gestor responsável designará um grupo de ação de segurança operacional que será composto por:**

**(A) o restante do pessoal de direção requerido (RBAC 119.65(a));**

**(B) supervisores; e**

**(C) e pessoal de área funcional apropriada.**

**Nota: o trabalho do grupo de ação de segurança operacional da organização, será apoiado mas não necessariamente dirigido pelo diretor de segurança operacional.**

(viii) O grupo de ação de segurança operacional terá pelo menos as seguintes responsabilidades:

(A) supervisionar a segurança operacional dentro das áreas funcionais;

(B) assegurar que qualquer ação corretiva seja realizada de forma oportuna;

(C) dar soluções aos perigos identificados;

(D) levar a cabo avaliações de segurança operacional antes que o detentor de certificado implemente mudanças operacionais, com o propósito de determinar o impacto que possam ter estas mudanças na segurança operacional;

(E) implantar os planos de ações corretivas;

(F) assegurar a eficácia das recomendações prévias de segurança;

(G) promover a participação de todo pessoal na segurança operacional; e

(H) informar e aceitar a direção estratégica da comissão de segurança operacional da organização.

(grifo nosso)

### 3.2. *Das Alegações do Interessado*

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas no documento SEI nº 1194276, fls. 19/21, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, exceto quanto à aplicação da circunstância atenuante, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões deste Parecer.

Em recurso, o interessado alega ocorrência de vícios processuais e incidência de prescrição quinquenal, questões afastadas preliminarmente nesta proposta.

No presente caso, o Autuado solicita a possibilidade de reconsiderar a penalidade imposta pela infração cometida, justificando não ser reincidente. Ainda, defende-se indicando a criação e implementação do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO). Alega ter apresentado a cópia da FOP 123 003 GSO MAP 2014 para análise e parecer e declara ocorrência das reuniões GASO. Afirma que “*o sistema denominado Dr. Safety da Dr. Tech encontra-se operando normalmente e auxiliando no processo de agendamento e implementação do GASO*”.

Contudo, quanto às alegações do Autuado sobre as providências adotadas de forma a sanar a irregularidade, ressalta-se que a ação corretiva tomada, em momento posterior à constatação da irregularidade *in loco* pela fiscalização desta ANAC, conforme disposto no 'Relatório de Auditoria do SSGSO' anexado aos autos, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a empresa aérea não possuía, à época da auditoria, formalmente definidas as responsabilidades do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO), restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii).

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 08563/2013, de 11/06/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).



#### 4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com a atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” e sem agravante, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Para a análise da circunstância atenuante prevista atualmente no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de

um ano encerrado em 06/06/2013 – que é a data da infração ora analisada.

No presente caso, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 4688691), verifica-se que existem sanções de multa aplicadas em definitivo à MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA em outros processos administrativos, como, por exemplo, SIGAD nº 00058.014221/2013-22, 00058.043175/2013-79 e 00058.035288/2013-09, respectivamente, com créditos de multa SIGEC nº 640.981/14-4, 641.033/14-2 e 643.072/14-4.

Dessa maneira, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”) ou mesmo, atualmente, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (em vigor), devendo tal circunstância ser afastada na decisão final dessa ASJIN.

Cabe ressaltar que o Interessado foi regularmente notificado ante a possibilidade de decorrer gravame a sua situação com o afastamento dessa circunstância, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

### 5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2020, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4688351** e o código CRC **0A4ECDC6**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.088972/2013-96

SEI nº 4688351



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 626/2020**

PROCESSO Nº 00065.088972/2013-96  
INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ – 10.483.635/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 14/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 08563/2013, diante ausência de designação de responsabilidades do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO). Conforme ato de convalidação realizado pelo setor competente em primeira instância, a infração foi capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121 Apêndice Q (e) (3) (vii).

Em 24/12/2018, esta ASJIN decidiu por convalidar o enquadramento do auto de infração para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii) e notificar ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018 e art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 659/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4688351], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, monocraticamente, DECIDO:

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ – 10.483.635/0001-40, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 08563/2013, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii), e reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO** a pena para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e/ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.088972/2013-96 e ao Crédito de Multa nº 653.941/16-6.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/08/2020, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4688376** e o código CRC **C77F19ED**.

---

Referência: Processo nº 00065.088972/2013-96

SEI nº 4688376